

HABEAS CORPUS 132.615 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOSANI APARECIDA DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DJALMA FREGNANI JUNIOR
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Entorpecentes. Tráfico. Quantidade: cocaína (10,61g) e maconha (6g). Associação criminosa para o tráfico. Posse irregular de munição de uso permitido. Condenação penal ainda não transitada em julgado. Interposição de apelação criminal pela paciente. Denegação do direito de recorrer em liberdade. Inconstitucionalidade da cláusula legal que, fundada no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, veda, aprioristicamente, a concessão de liberdade provisória. Precedente (Plenário). Inexistência de obstáculo jurídico à outorga de liberdade provisória. Sentença que, no capítulo referente à manutenção da prisão cautelar da paciente, apoia-se em fundamentos que se mostram divorciados dos critérios adotados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ausência, no caso, de requisitos mínimos de cautelaridade. Insubsistência da prisão cautelar da paciente. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão do “writ” constitucional. Reconhecimento, em favor da paciente, do direito de aguardar em liberdade a conclusão da causa principal até que nela sobrevenha o trânsito em julgado da decisão que a encerrar. “Habeas Corpus” deferido.

– **A privação cautelar** da liberdade individual **constitui medida qualificada pela nota da excepcionalidade, somente** se justificando **em situações de real necessidade evidenciadas por circunstâncias concretas efetivamente** comprovadas e referidas na decisão que a decretar, **observados**, sempre, **os pressupostos e os fundamentos a que alude** o art. 312 do CPP. **Precedentes.**

– **Revela-se inconstitucional** a cláusula legal que, **fundada no art. 44** da Lei nº 11.343/2006 (*Lei de Drogas*), **veda**, aprioristicamente, **a concessão de liberdade provisória nas hipóteses** dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes **e de associação criminosa para o tráfico, entre outros.** **Precedente: HC 104.339/SP** Rel. Min. GILMAR MENDES, **Pleno.**

– **Impõe-se repelir, por inaceitáveis, discursos judiciais** consubstanciados **em tópicos sentenciais** meramente retóricos, **eivados de generalidade, destituídos de fundamentação substancial e reveladores**, muitas vezes, **de linguagem típica** dos partidários do “direito penal simbólico” **ou**, até mesmo, do “direito penal do inimigo”, **e que, manifestados** com o intuito de decretar **indevidas** prisões cautelares **ou** de proceder **a inadequadas** exacerbações punitivas,

culminam por vulnerar, gravemente, os grandes princípios liberais **consagrados** pela ordem democrática **na qual se estrutura** o Estado de Direito, **expondo**, com esse comportamento, **uma inadmissível visão autoritária e nulificadora** do regime das liberdades fundamentais em nosso País. **Precedentes: HC 85.531/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*.

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*” **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Afasta-se o fundamento constante do decreto atinente à vedação da liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, porquanto se encontra na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: HC nº 104.339, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade ‘in concreto’ do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de ‘conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública’. A magistrada ressaltou que ‘as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo ‘eppendorf’, além de 58 ‘eppendorfs’ vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em

notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12', tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada."

(HC 323.026/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – grifei)

Busca-se, em síntese, na presente sede processual, **seja concedida** a ordem de "habeas corpus", **para assegurar à paciente o benefício da liberdade provisória**.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, **ao opinar pela concessão** da ordem de "habeas corpus", **formulou parecer** que está assim fundamentado:

"O pleito deve ser concedido.

***Se não mais subsiste a prisão preventiva obrigatória**, não se pode cogitar de categorias de crimes que seriam essencialmente mais graves que outros e, portanto, passíveis da medida. O que a autoriza é a conduta concretamente realizada e as circunstâncias que a envolvem. De outro giro, tampouco há que se cogitar de um modelo abstrato de periculosidade ou de determinadas categorias de pessoas predispostas ao crime, **tal como pretendia Lombroso**. Também aqui a periculosidade há de ser vista **a partir** da conduta do agente e de sua história de vida.*

No caso, é possível, de imediato, afastar a periculosidade da paciente resultante da quantidade de droga apreendida – 13 porções de cocaína (10,61g) e 1 porção de maconha (6g), visto que não pode ser considerada exorbitante. Além disso, a natureza do segundo entorpecente é considerada de menor teor ofensivo no contexto das drogas hoje proibidas.

De resto, a decisão que decretou a prisão cautelar não apontou, minimamente, conduta do paciente que pudesse colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Além disso, contrariou entendimento firmado por essa Corte no sentido de ser inconstitucional a vedação à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06. E a gravidade abstrata do delito não serve de mote à preventiva, conforme pacífica jurisprudência. (...):

.....
Assim, o parecer é pela concessão da ordem." (grifei)

Cumpr **destacar**, inicialmente, que, **em consulta** aos registros processuais **mantidos** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na "Internet", **constatei** que o MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Cajuru/SP proferiu, em 14/06/2016, sentença condenatória, **impondo** à ora paciente **a pena** de 08 (oito) anos **de reclusão** pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, "caput", e 35, **ambos** da Lei nº 11.343/2006, **a ser cumprida** em regime **inicialmente** fechado, **e, também, a sanção** de 01 (um) ano **de detenção**, em regime aberto, pelo cometimento do ilícito **descrito** no art. 12 da Lei nº 12.826/2003, **mantida a prisão cautelar**, situação processual essa que conduziria ao **não conhecimento** da presente ação de "habeas corpus" **em razão** de fato **superveniente** à impetração do "writ" **resultante** da prolação de condenação criminal, **com recusa** da possibilidade de a paciente em causa recorrer em liberdade.

Ocorre, no entanto, que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte **tem reiteradamente proclamado que não há perda de objeto** do "habeas corpus" **quando a sentença condenatória superveniente mantém** a custódia cautelar **pelos mesmos fundamentos** do decreto de prisão preventiva originário, **tal como sucede** na espécie ora em julgamento (**HC 116.491/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 119.183/MG**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.939/DF**,

HC 132615 / SP

Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 127.860/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 128.278/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, *v.g.*):

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO ‘MODUS OPERANDI’ E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O fundamento da necessidade da constrição da liberdade para a garantia da ordem pública foi adotado tanto na decisão de conversão do flagrante em preventiva como no indeferimento do pedido de revogação, permanecendo inalterado no momento da prolação da sentença condenatória. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ‘habeas corpus’ fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.

2. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados pelo juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão parece inadequada na espécie, harmonizando-se a constrição da liberdade do Paciente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo ‘modus operandi’ e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar.

3. Ordem denegada.”

(HC 123.304/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

Sendo esse o contexto, **passo a analisar** a pretensão deduzida na presente sede processual. **E, ao fazê-lo, entendo assistir razão** à douta Procuradoria-Geral da República, **eis que os fundamentos** em que se apoia seu douto parecer **ajustam-se, com integral fidelidade**, à orientação firmada **por esta Suprema Corte**.

É que a análise objetiva das razões invocadas na presente impetração revela inquestionável relevo jurídico da pretensão deduzida pelo impetrante, especialmente se se examinar o conteúdo da decisão que decretou (e posteriormente manteve) a prisão cautelar da ora paciente, confrontando-se, para esse efeito, a fundamentação que lhe deu suporte com os padrões que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em julgamento.

Eis, no ponto, o teor da decisão que, emanada da MM^a Juíza de Direito da comarca de Ribeirão Preto/SP (em regime de plantão), motivou as sucessivas impetrações de “habeas corpus” em favor da ora paciente:

“Tais fatos demonstram a conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública e provocando temeridade social, a fomentar a prática de outras condutas criminosas, inclusive de maior gravidade, tais como furtos e roubos para o sustento do vício, gerando grande risco à tranquilidade social e comprometendo seriamente a ordem pública.

Diante de tais circunstâncias, resta evidente a necessidade da prisão cautelar da indiciada (para manutenção da ordem pública e conveniência da instrução), eis que, se solta, poderá conturbar a instrução criminal e até continuar com a traficância, de modo que incabível, por ora, a concessão da liberdade provisória.

.....
Oportuno, ainda, consignar que a concessão da liberdade provisória encontra obstáculo na expressa vedação legal disposta no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, observado, igualmente, que a própria Constituição Federal estabeleceu tratamento diferenciado para o crime de tráfico de drogas (art. 5º, inc. XLIII).

.....
Diante do exposto, tendo em vista a necessidade da manutenção da ordem pública, com fundamento no artigo 312, ‘caput’, e artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal,

converto a prisão em flagrante de Josani Aparecida do Nascimento em preventiva e assim o faço nos termos do artigo 310, inciso II, do mesmo 'codex'; expeça-se ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhida a indiciada a fim de comunicar a conversão da prisão em flagrante em preventiva.” (grifei)

Presentes tais circunstâncias, cabe reconhecer que os fundamentos subjacentes à decisão ora questionada não se ajustam ao magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no exame do instituto da prisão cautelar.

Tenho para mim que a decisão em causa, ao impor prisão cautelar à ora paciente, apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando-se, por isso mesmo, desprovida da necessária fundamentação substancial, tal como apontado, corretamente, em seu parecer, pela douta Procuradoria-Geral da República.

Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), sendo de repelir, por inaceitáveis, discursos judiciais consubstanciados em tópicos sentenciários meramente retóricos, eivados de generalidade, destituídos de fundamentação substancial e reveladores, muitas vezes, de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo”, e que, manifestados com o intuito de impor indevidas prisões cautelares ou de proceder a inadequadas exacerbações punitivas, culminam por vulnerar, gravemente, os grandes princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento, uma inadmissível visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades fundamentais em nosso País (HC 85.531/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por isso que esta Suprema Corte tem censurado decisões que fundamentam a privação cautelar da liberdade no reconhecimento de fatos

que se subsumem à própria descrição abstrata dos elementos **que compõem a estrutura jurídica do tipo penal:**

*“(...) **PRISÃO PREVENTIVA – NÚCLEOS DA TIPOLOGIA – IMPROPRIEDADE.** Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, **antecipar-se** o cumprimento de pena ainda não imposta (...)”*
(HC 83.943/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

Essa asserção permite compreender o rigor com que o Supremo Tribunal Federal tem examinado a utilização, *por magistrados e Tribunais, do instituto da tutela cautelar penal, em ordem a impedir a subsistência* dessa excepcional medida privativa da liberdade, quando inócurre hipótese que possa justificá-la:

“Não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual (...) ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).

*O processo penal, enquanto corre, destina-se a apurar uma responsabilidade penal; **jamais a antecipar-lhe** as conseqüências.*

Por tudo isso, é incontornável a exigência de que a fundamentação da prisão processual seja adequada à demonstração da sua necessidade, enquanto medida cautelar, o que (...) não pode reduzir-se ao mero apelo à gravidade objetiva do fato.”

(RTJ 137/287-295, 295, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Impende assinalar, por isso mesmo, que a gravidade em abstrato do crime, *qualquer que seja, não basta para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual de qualquer paciente.*

O Supremo Tribunal Federal **tem advertido** que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, “per se”, a justificar a privação cautelar do “*status libertatis*” **daquele que sofre** a persecução criminal instaurada pelo Estado.

Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, **ainda** que o delito imputado ao réu **seja classificado como crime hediondo ou constitua espécie delituosa a este legalmente equiparada** (RTJ 172/184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 182/601-602, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

“A gravidade do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária: não serve a prisão preventiva, nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).”

(RTJ 137/287, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU.

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por atos arbitrários do Poder Público, mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, eis que, até que sobrevenha sentença condenatória irrecorrível

(CF, art. 5º, LVII), não se revela possível presumir a culpabilidade do réu, qualquer que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.”

(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, a prisão cautelar, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu, como assinalou a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

“A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL.

– A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade.

A prisão cautelar, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe – além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) – que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

– A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE – ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR – NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO

DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.

– A prisão cautelar **não pode** – **nem deve** – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento **de punição antecipada** daquele a quem se imputou a prática do delito, **pois**, no sistema jurídico brasileiro, **fundado** em bases democráticas, **prevalece** o princípio da liberdade, **incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.**

A prisão cautelar – que **não deve** ser confundida com a prisão penal – **não objetiva** infligir punição àquele que sofre a sua decretação, **mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício** da atividade estatal desenvolvida **no processo penal.**

A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

– **A natureza** da infração penal **não constitui, só por si, fundamento justificador** da decretação da prisão cautelar **daquele que sofre a persecução criminal instaurada** pelo Estado. **Precedentes.**

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE.

– **Sem** que se caracterize situação **de real** necessidade, **não se legitima** a privação cautelar da liberdade individual do indiciado **ou** do réu. **Ausentes** razões de necessidade, **revela-se incabível,** ante a sua excepcionalidade, a decretação **ou** a subsistência da prisão cautelar.

– **Presunções arbitrárias,** construídas **a partir** de juízos **meramente** conjecturais, **porque** formuladas **à margem** do sistema jurídico, **não podem prevalecer** sobre o princípio da liberdade, **cuja precedência constitucional** lhe confere posição eminente no domínio do processo penal.”

(HC 105.270/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Revela-se inconstitucional, bem por isso, *como anteriormente julgado pelo Plenário* do Supremo Tribunal Federal (**HC 104.339/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES), a **cláusula legal** que, **fundada no art. 44** da Lei nº 11.343/2006 (*Lei de Drogas*), **veda, aprioristicamente, a concessão de liberdade provisória nas hipóteses dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação criminosa para o tráfico, entre outros.**

Vale relembrar que esse entendimento tem sido observado pela jurisprudência desta Corte Suprema (**HC 119.934/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 120.754/MS**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **HC 127.444/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*):

*“‘Habeas corpus’. 2. **Tráfico de entorpecentes e favorecimento real. Prisão em flagrante. Superveniência de sentença condenatória. 3. Decreto fundamentado apenas na gravidade abstrata do crime e na vedação de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Constrangimento ilegal configurado. 4. Ordem concedida a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso (...).**”*

(**HC 112.896/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

*“1. **O Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **no HC 104.339/SP** (Min. GILMAR MENDES, DJe de 06.12.2012), **em evolução jurisprudencial, declarou a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória prevista no art. 44** da Lei 11.343/2006. **Entendeu-se que (a) a mera inafiançabilidade do delito (CF, art. 5º, XLIII) não impede a concessão da liberdade provisória; (b) sua vedação apriorística é incompatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem assim com o mandamento constitucional que exige a fundamentação para todo e qualquer tipo de prisão.**”*

2. A gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Precedentes.

.....
4. Ordem concedida."

(HC 113.945/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

"(...) 3. Quando da condenação, não basta, para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, a simples alusão de que o réu permaneceu preso cautelarmente durante todo o processo.

4. 'Writ' julgado extinto, sem resolução do mérito, mas com concessão da ordem, de ofício, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação. (...)."

(HC 120.727/SP, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN – grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, sobretudo, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, defiro o pedido de "habeas corpus", para conceder à ora paciente liberdade provisória, assegurando-lhe, em consequência, o direito de aguardar em liberdade, se por al não estiver presa, a conclusão da causa principal (Processo-crime nº 0000157-13.2015.8.26.0530 – Vara Única da comarca de Cajuru/SP) até que nela sobrevenha o trânsito em julgado da decisão que a encerrar, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação, a referida paciente, das medidas cautelares alternativas definidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Expeça-se, em consequência, o pertinente alvará de soltura da ora paciente, se por al não estiver presa.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 323.026/SP), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2031308-98.2015.8.26.0000)

HC 132615 / SP

e ao Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Cajuru/SP
(**Processo-crime** nº 0000157-13.2015.8.26.0530).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 01 de julho de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator